DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9849/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/76609/2011
PROTOCOLO	: 1176619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO
VALOR INICIAL	: R$ 78.000,00
CONTRATADA	: TATIANE DE DOMINGOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato n.º 073/2011 (ff. 163/156), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal à época, e a SENHORA TATIANE DE DOMINGOS, médica.

O objeto do instrumento em análise é a contratação de serviço médico na especialidade Clínica Geral, para atender no PSF Central, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), pelo período de 02 de agosto de 2011 a 02 de fevereiro de 2012, podendo ser prorrogado.

Por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara, DS02 - 474/2012, acostada aos autos do processo TC/MS nº 76732/2011, declarou-se a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2011, o qual deu origem ao Contrato em tela, além da aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcos Antônio Pacco.

Este exame recai sobre a formalização e a execução financeira do Contrato nº 073/2011, 2ª e 3ª fases respectivamente, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, nos termos do artigo 120, incisos II e III, alínea "a" e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual, bem como de informações necessárias à apreciação técnica do processo.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex- Prefeito Municipal, e o Senhor Wallas Gonçalves Milfont, atual Prefeito de Itaporã, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 2822/2015 (ff. 172/173) e nº 2683/2015 (ff. 174/175), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os seguintes documentos e/ou informações:

> DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS:
>
> 1- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e documentos fiscais, conferindo entre si, e eventuais aditamentos (acompanhados dos documentos essenciais à formalização dos mesmos), ainda não remetidos;
>
> 2- Eventuais documentos pertencentes à Execução Financeira pendentes de remessa, se for o caso (No caso de remessa de novas notas fiscais, observar os atestos legais);
>
> 3- Notas de Empenho;
>
> 4- 1º Termo Aditivo ao contrato nº 73/11, juntamente com sua publicação, parecer técnico e justificativa/autorização;
>
> 5- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado);

Ocorre que os responsáveis acima nominados não se manifestaram nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, sem atender às intimações.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise "ANA - 3ICE - 19465/2015" (ff. 180/185), na qual a equipe técnica da 3ª Inspetoria manifestou-se pela irregularidade das 2ª e 3ª fases do Contrato em questão, *in verbis*:

> Face ao exposto, em razão da ausência documental, opinamos pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 73/2011), dos Termos Aditivos e da sua execução financeira no valor

de R$91.000,00, que não foi comprovada (2ª e 3ª fases), de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Pacco, ex-Prefeito.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 13770/2015" (ff. 54/57), opinou no seguinte sentido:

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, não foram encaminhados documentos referentes à execução do contrato, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, dos Termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa nas fases de formalização e execução do objeto do Contrato nº 073/2011, ou seja, 2ª e 3ª fases, bem como na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, de acordo com o artigo 120, incisos II e III, alínea "a" e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Conclui-se da leitura dos autos que, tanto a Inspetoria quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 073/2011, bem como de seus Termos Aditivos.

Pois bem, quanto à formalização do Contrato nº 073/2011, cumpre salientar que este foi celebrado em 02 de agosto de 2011 e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia19 de agosto de 2011, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 24 de agosto de 2011, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Ademais, vejo que o Contrato foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, porém, não consta dos autos a nota de empenho. Ressalto que o ato de gestão financeira que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público é o ato de empenho, que assegura a reserva de numerário. Nenhuma contratação de bens e serviços, ainda que para utilização futura, será efetivada sem o prévio empenho. Ressalto também que é obrigatória a remessa a esta Corte de Contas da nota de emprenho juntamente com o contrato, segundo o Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, a formalização do presente Contrato, sem a apresentação do prévio empenho, não se encontra revestida da regularidade esperada.

Quanto à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, constato que a documentação relativa ao 1º Termo Aditivo ao Contrato não foi encaminhada a esta Corte de Contas para análise, infringindo norma legal e regulamentar. Já o 2º Aditivo encontra-se parcialmente instruído, registrando-se a ausência das Notas de Empenho.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 073/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

Vigência do Contrato após Aditamento	02/08/2011 a 31/10/2012
Valor do Contrato + Aditivos	R$ 91.000,00
Notas de Empenho	R$ 0,00
Notas Fiscais	R$ 0,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00

Observa-se, que o valor inicialmente contratado foi de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Após os Aditivos, o valor contrato passou a perfazer a quantia de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Ocorre que inexiste nos autos qualquer comprovação da realização da despesa.

O Ex-Prefeito do Município de Itaporã não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 073/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Ex-Prefeito, Senhor Marcos Antônio Pacco, e do atual Prefeito de Itaporã que, sem causa justificada, deixaram de responder às intimações formalizadas por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, DECIDO:

I. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 073/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, e a médica, SENHORA TATIANE DE DOMINGOS, cujo objeto é a contratação de serviço médico na especialidade de Clínica Geral, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter apresentado a comprovação de empenho prévio à celebração do contrato, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

II. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 073/2011, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

III. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 073/2011, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160 de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013, por não ter sido apresentada a documentação referente ao 1º Aditivo e por estar incompleta a documentação referente ao 2º Aditivo nos autos;

IV. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 139.306.801-49, no valor correspondente a 130 (cem e trinta) UFERMS, assim dividida:

a. 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato nº 073/2011, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

b. 30 (trinta) UFERMS por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 2683/2015 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 614.386.771-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 2822/2015 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, as-

sim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL, para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VII. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc